



Número do Processo: 18/2025

Comissão Conjunta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA, COMPATIBILIZA E FAZ ADEQUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 473, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que "ALTERA, COMPATIBILIZA E FAZ ADEQUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 473, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2. 1 - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, incisos I, II e III, e § 1º, estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais são leis de iniciativa do Poder Executivo. O plano plurianual tem por objetivo estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.



De igual forma, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu art. 11, inciso III, atribui ao Município a competência privativa de elaborar o Plano Plurianual de Investimentos (PPA), as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Portanto, a proposta analisada é materialmente constitucional e legal, pois visa adequar as disposições do Plano Plurianual (PPA) às alterações decorrentes da aprovação da LOA 2025, respeitando os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

2. 2 - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

A autonomia dos Municípios, assegurada pelo art. 1º, caput, da Constituição Federal, confere-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

Nesse contexto, o projeto visa promover alterações no Plano Plurianual 2022-2025, adequando-o às disposições da LOA 2025. Tal adequação está inserida no campo de atuação governamental do Município e é prerrogativa legislativa da Câmara Municipal de Anápolis.

2. 3 - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O TEMA

O processo legislativo, conforme Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909), consiste em regras procedimentais constitucionalmente previstas para a elaboração de espécies normativas. Dentre as hipóteses de deflagração do processo legislativo, a Constituição Federal atribui, no art. 165, a competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis que tratem do plano plurianual.

Conforme disposto no art. 165 da Constituição Federal e no art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, a iniciativa para propostas que alteram o PPA é de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Como a proposição foi apresentada pelo Prefeito Municipal, não há que se falar em inconstitucionalidade formal subjetiva.

2. 4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Complementar, é adequada, pois busca alterar dispositivos de um diploma que possui o mesmo status normativo. O projeto promove adequações indispensáveis para a compatibilidade entre as leis orçamentárias municipais, garantindo o alinhamento das metas e objetivos previstos no PPA com as disposições da LOA 2025.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que a propositura está em conformidade com os preceitos constitucionais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis.

Além disso, a proposta é oportuna e necessária, assegurando o alinhamento das disposições do Plano Plurianual às alterações promovidas pela LOA 2025.

Sendo assim, opina-se **FAVORAVELMENTE**.

É o parecer.

Anápolis, 10 de janeiro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)